



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10880.061283/92-43
Recurso nº	127.117 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.189
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. ANISTIA.

O inciso III, do §1º, do art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores é claro ao dispor que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até a data prevista para sua concessão, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso.

Estando o recorrente albergado naquelas disposições legais, deve ser aplicada a anistia prevista.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Esteve presente a Advogada Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF – 15.791.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, apurada sobre o faturamento, relativa aos períodos de apuração de janeiro a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 13, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1.940/1982; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e artigo 28 da Lei 7.738/1989.

Em 23 de agosto de 2000 o contribuinte requereu a extinção do crédito tributário, com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99, em face de ter efetuado o recolhimento somente do crédito de FINSOCIAL, lançado.

A DISIT/DEINF-SP, em despacho de 04/09/2000 à fl. 221, entendeu que o contribuinte não se enquadra nas hipóteses para o uso do benefício, pois a ação judicial já havia transitado em julgado em 09/11/1998.

O contribuinte protocolizou em 19/09/2000 petição questionando o entendimento da DISIT/DEINF-SP e requerendo a reconsideração do despacho à fl. 221 e o reconhecimento da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Em 21/02/2002 o Delegado da DEINF-SP proferiu o Despacho Decisório às fls. 268/271 no qual, acolhendo o entendimento esposado no despacho à fl. 221, indeferiu a solicitação do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório em 01/04/2002, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade protocolizada em 25/04/2002, fls. 284 a 292, na qual alega fundamentalmente que:

O requerente, em virtude da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99, recolheu o valor devido a título de FINSOCIAL com a aplicação da alíquota de 0,5%. Com esse procedimento a requerente quitou o pretense crédito tributário, nos moldes do art. 156 do CTN.

Não há no art. 17 da Lei nº 9.779/99, tampouco no art. 10 da MP nº 1858, qualquer restrição no sentido da aplicabilidade da redução da multa/juros apenas ao débitos sub judice quando do pagamento, conforme disposição da IN SRF nº 26/99.

A IN SRF nº 26/99 padece do vício da ilegalidade ao alterar as regras contidas na lei. A Administração não pode inovar ou complementar a lei, em flagrante violação ao art. 5º, II da Constituição Federal.

A discussão judicial já havia efetivamente terminado, mas remanesceu, todavia, a controvérsia do débito na esfera administrativa, o que

autorizava, segundo a melhor interpretação dos textos legais em exame, o recolhimento com a redução prevista.

Deveria ser afastada ao menos a totalidade da multa imposta ao requerente e não restringir-se a reduzi-la a 75%. Isso porque o auto de infração foi lavrado quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa.

Finalmente, requer que seja reformada a intimação DICAT/EQCCT n.º 118/02.

O presente processo foi encaminhado a esta 9ª Turma de Julgamento, e, ao invés de ser prolatado acórdão, foi proferido o despacho à fl. 320 determinando o seu retorno à DEINF pois entendeu-se que se tratava de matéria estranha à competência desta Delegacia de Julgamento.

O contribuinte protocolizou nova petição em 25/11/2002 requerendo, com base em decisão dada nos autos do Mandado de Segurança n.º 200.61.00.034506-5, à unidade preparadora o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo, decidiu, com base em seu Regimento Interno, ser incompetente para conhecer, apreciar e julgar a lide administrativa surgida com a negativa da SRF reconhecer o benefício da Lei n.º 9.779/99. Adicionalmente, conclui pela nulidade do despacho do presidente da 9ª Turma de Julgamento à fl. 320.

Finalmente, a DICAT/DEINF-SP encaminhou o presente processo a esta DRJ para que fosse apreciado e julgado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI n.º 7.663, de 09/08/2005, (fls. 346/353) assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES ATÉ FEVEREIRO DE 1999.

O benefício previsto no art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, c/c art. 10 da Medida Provisória n.º 1.807-8, de 1999, além de se aplicar apenas ao sujeito passivo exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

Solicitação Indeferida

Às fls. 357/370 o recorrente junta petição e documentos requerendo sua intimação do processo para que possa apresentar seu recurso.

Às fls. 373 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 374/387.

Às fls. 388 é realizado depósito extra-judicial para garantir a apreciação do recurso interposto.

Às fls. 393/396 é juntada petição do recorrente, resumindo os acontecimentos ocorridos no processo, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em síntese, a questão que me é proposta a decidir, no recurso voluntário, cinge-se ao fato de saber se a recorrente faz jus à anistia concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores ou não.

A autoridade julgadora entende que não, sob argumento de que a referida anistia não é cabível nas hipóteses em que houver trânsito em julgado da decisão judicial, já que inexistiria o que desistir, como se vê às fls. 93:

38. Assim, conclui-se que a anistia prevista no artigo 11 da Medida Provisória n.º 38, de 15 de maio de 2002, não alcança contribuinte que não possua ação em curso para ser exonerado do pagamento de tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ajuizada até 30 de abril de 2002, devendo, portanto, ser mantido o indeferimento ao pleito da interessada.

A *contrario sensu*, a recorrente assevera que, em momento algum, a lei instituidora da anistia prevê a necessidade de o contribuinte anistiado possuir ação judicial em curso no momento do pagamento, podendo, então, se beneficiar da anistia lançada.

Primeiramente, relevante fazermos o histórico das legislações:

Lei n.º 9.779/99

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.(...)

Posteriormente, foi editada a nº 2.158-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001:

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.(...)

Por fim, foi publicada a MP nº 38, de 14.05.2002, DOU 15.05.2002:

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

Ressaltemos que a Medida Provisória nº 38, de 14.05.2002, DOU 15.05.2002, que perdeu sua eficácia desde a sua edição, a partir de 11.10.2002, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 10.10.2002, DOU 11.10.2002, não afeta o caso em tela, devendo ser desconsiderado este ponto.

O que se verifica ao fim e ao cabo do histórico legislativo da anistia promovida pela União foi de que inicialmente esta abarcava apenas tributos discutidos com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Posteriormente, tal anistia foi estendida a quaisquer tributos, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Após, a MP 38/2002 estendeu os efeitos para todos os tributos e contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

Afora estes requisitos, nenhum outro foi elencado para que o benefício fosse deferido. A questão da desistência da ação, por óbvio, só abarca as ações ainda em trâmite, pois as transitadas em julgado, por óbvio, não podem ser desistidas, até porque perdidas, se não, não haveria porque a recorrente ter realizado o pagamento do tributo devido.

O trânsito em julgado da demanda em nada influencia o tema, haja vista que o que pretendeu o legislador foi limitar a fruição com base na data da distribuição apenas.

Ademais, se assim não o fosse, restaria violado o princípio constitucional da igualdade/isonomia, pois contribuintes em situações idênticas estariam sendo tratados de forma desigual.

Assim, entendo que assiste razão à recorrente, pois ao meu ver, de fato e de direito, a exemplo do que foi defendido no recurso voluntário, o inciso III, do §1º, do art. 17 da citada Lei 9.779/99 é claro em dizer que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso.

A própria PGFN, ao se pronunciar sobre o tema na Nota PGFN/CDA n.º 513/99, que discutia a possibilidade de aplicação da referida isenção para “casos de ações com trânsito em julgado contra o devedor antes do dia 31 de dezembro de 1998” frente à vigência – à época – da MP 1.858-8, de 27/08/1999, assim concluiu:

16. Note-se que não houve menção, na exposição de motivos, acerca da exclusão de quaisquer tipos de ações ou imposição de limitações à fase em que as mesmas se encontrava. O que se vê é a vontade de aproveitar o momento favorável sobre a juridicidade dos tributos e contribuições federais, com o fim de atingir as metas fiscais, por meio do crescimento da arrecadação tributário que a medida proporcionará.

17. Portanto, é forçoso concluir que presente os pressupostos ditados pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 1.858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em juízo, até 31 de dezembro de 1998, de ação exonerativa do tributo discutido, fazem jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1998. (grifo nosso)

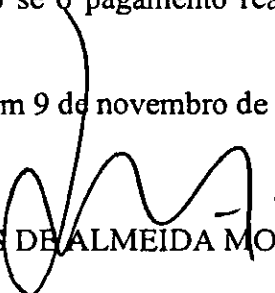
Este também é o entendimento deste Conselho de Contribuintes:

CSLL REMISSÃO PARCIAL – Lei 9.779/99 – A remissão parcial abrange todos os contribuintes que ajuizaram até 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independentemente de seu trânsito em julgado antes daquela ação. Recurso provido (Ac. 105.14524).

REMISSÃO PARCIAL – Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei 9.779/99, foram ampliados pelo art. 11 da MP 1.858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF 25, de 25/02/99. A remissão abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data. Recurso provido (Ac.103-20842).

Ante o exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar o direito da recorrente ao benefício previsto no inciso III, do § 1º do art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores, bem como para que retorne o expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde deve ser verificado se o pagamento realizado condiz com o valor devido com base na referida anistia.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator